



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 093/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2021.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

À: Ver. Thanandra Sarapatinhas

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 253/2021

Ementa: “Dispõe sobre responsabilidade por descarte e destinação dos medicamentos em desuso, sob responsabilidade dos estabelecimentos privados que dispensam medicamentos de uso humano e veterinário, no município de Teresina”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Sendo assim, recomenda-se a supressão dos arts. 11, 12, 15, 16, 19, 20 e 21, com a consequente renumeração dos dispositivos subsequentes, por representarem atos concretos de gestão administrativa, de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, ofendendo, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

Ademais, considerando a competência reservada ao poder executivo para dispor sobre atribuições de órgãos públicos, sugere-se a supressão do art. 14 da presente proposição legislativa, bem como se recomenda a supressão do art. 17 por representar ingerência em competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da CRFB/88.

Sugere-se também a supressão do art. 22, tendo em vista os fundamentos abaixo expostos, *in verbis*:

[...]

Por fim, não é necessária a indicação de fonte de custeio pela lei municipal (art. 167, I, da CF) porque a obrigação de coletar medicamentos vencidos ali determinada dirige-se às farmácias e drogarias. Ainda que assim não fosse, caberia, como aliás ressalta o recorrente, a aplicação da orientação firmada pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes: “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não

autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”. Outros precedentes: REs 702.893-ED e 681307-AgR; Rel. Min. Celso de Mello, e AREs 792.118-AgR e 780.317-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Supremo Tribunal Federal – STF; RE: 778444/SP; Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 01/12/2017. Publicação: 07/12/2017) (grifo nosso)

Além disso, recomenda-se a inserção de dispositivo contendo a seguinte orientação: “O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber”.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, a autora deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT